



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 382/2011 (*)

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo nº 0001251-53.2011.5.07.0000, em que a Secretaria de Controle Interno recomenda a revisão geral do Ato nº 35/2005, visando à adaptação aos atuais entendimentos sobre a matéria, notadamente em relação à indenização de férias,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As férias dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região serão regidas pelo disposto neste ato.

Art. 2º Este ato tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para solicitação, concessão e gozo de férias, bem como para pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes e de indenização, quando for o caso.

Art. 3º As disposições contidas neste ato aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas as providências que se fizerem necessárias perante o órgão de origem.



CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício.

Parágrafo único. O servidor que opera direta e permanentemente com raios “X” ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 5º Em caso de necessidade do serviço, justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor e reconhecida pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, devendo, primeiro, ser gozada(s) a(s) etapa(s) remanescente(s).

Art. 6º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º O servidor oriundo de outro órgão público federal que não contar com doze meses de efetivo exercício prestado à União, à Autarquia Federal ou à Fundação Pública Federal deverá complementar, no novo cargo, o período exigido para concessão de férias.

§ 3º Quando o servidor já tiver cumprido o primeiro período aquisitivo de doze meses no órgão federal anterior, poderá usufruir férias no Tribunal, conforme estabelece o § 5º deste artigo.

§ 4º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes, considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 5º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, a autarquias ou a fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por ter o servidor tomado posse em outro cargo público inacumulável, devendo ser comprovado(s), mediante certidão, o(s) período(s) de férias devido(s) e não indenizado(s), ainda que proporcional(is).

§ 6º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no § 2º deste artigo.



Art. 7º Não estará sujeito à contagem de novo período de doze meses o servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade do cargo em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor sem vínculo com a Administração Pública exonerado de cargo em comissão e nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo comissionado.

Seção II Da Escala de Férias

Art. 8º As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao da fruição.

§ 1º Na organização da escala de férias, ter-se-á em vista a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades da Administração com o mínimo de um terço de sua lotação.

§ 2º A fruição das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da Administração, procurando-se conciliá-la com o interesse do servidor.

Art. 9º A escala anual de férias será elaborada pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas no mês subsequente ao referido no artigo anterior e será encaminhada, por meio da Presidência, para aprovação do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 10. As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

Seção III Da Alteração da Escala de Férias

Art. 11. A alteração na escala de férias poderá ocorrer por interesse do servidor, com a anuência do titular da unidade, por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais devidamente justificados.

§ 1º O pedido de alteração deverá ser formalizado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias do início do mês das férias, ou, na hipótese de parcelamento, do início do primeiro período, observando-se o seguinte:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.



§ 2º Na hipótese de alteração do segundo e/ou do terceiro período fracionado de férias, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de dez dias, restando possíveis acertos para o pagamento subsequente.

§ 3º A necessidade do serviço e os casos especiais caracterizam-se mediante justificção, por escrito, dos Diretores, Secretários e Assessores ao Presidente do Tribunal.

~~§ 4º Quando se tratar de servidores lotados nos Gabinetes de Juizes deste Regional, a justificção de que trata o parágrafo anterior será dirigida pelo Assessor à Secretaria de Gestão de Pessoas, com a anuência do Magistrado respectivo.~~

§ 4º Quando se tratar de servidores lotados nos Gabinetes dos Juizes deste Regional, a justificção de que cuida o parágrafo anterior deverá conter a anuência do Magistrado respectivo. (Redação dada pelo Ato nº 178/2012)

§ 5º A Administração deverá alterar, mediante anterior solicitação, as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença-paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - necessidade do serviço;

VII - em casos especiais, devidamente justificados;

VIII - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 6º As férias do servidor designado para integrar ou secretariar comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância poderão, a critério da Administração, ser alteradas sempre que coincidirem com o período de funcionamento da comissão, considerando-se, inclusive, o prazo de prorrogação.

§ 7º Não serão usufruídas férias referentes a novo exercício antes de gozadas integralmente as férias concernentes aos exercícios anteriores.



Art. 12. A mudança da escala de férias implica a correspondente alteração da data do pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 19.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens pecuniárias referidas neste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data de deferimento da alteração, salvo nas seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço, desde que o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente;

II - interrupção do gozo das férias.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 13. As férias poderão ser parceladas em até três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

Art. 14. No parcelamento das férias serão observadas as seguintes regras:

I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a dez dias de efetivo exercício;

II - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 5º;

III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas a exercício subsequente.

Seção V Da Fruição

Art. 15. As férias terão início no período escalado pelo servidor e autorizado pelo titular da unidade.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de qualquer unidade e seu substituto, designado na forma do art. 38 da Lei nº 8.112/90 e dos artigos 1º e 2º do Ato nº 116/2008, que disciplina o instituto da substituição no âmbito deste Tribunal.

Art. 16. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Seção VI

Da Interrupção

Art. 17. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, justificada, motivadamente, por escrito, pelo titular da unidade de lotação do servidor, comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas e autorizada, mediante portaria, pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez.

Art. 18. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. As licenças à gestante ou à adotante e a licença-paternidade que ocorrerem no período de férias do servidor terão início imediatamente após o gozo das férias.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Art. 19. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias de 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente, que será descontada em parcela única no mês de fruição.

Art. 20. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no artigo anterior será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de férias, a remuneração será paga integralmente por ocasião do gozo do primeiro período.

Art. 21. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, proceder-se-á da seguinte forma:

I - as vantagens de que trata o artigo 19 serão pagas proporcionalmente a partir da data em que entrar em vigor o reajuste;

II - não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou da vantagem no prazo do artigo anterior, a diferença será incluída no pagamento do mês subsequente.



Art. 22. A retribuição pela substituição de função comissionada ou cargo em comissão não integra a remuneração das férias.

Art. 23. Não haverá devolução da remuneração no caso de interrupção de férias prevista no art. 17.

Art. 24. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença de remuneração decorrente de aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas de interrupção e de efetivo gozo do período remanescente de férias.

Art. 25. O servidor que se enquadrar na situação prevista no art. 7º terá a remuneração de férias calculada com base apenas na remuneração do cargo em comissão.

Seção II **Da Indenização de Férias**

Art. 26. O servidor que for exonerado do cargo efetivo, bem como o exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

§ 1º A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês da exoneração ou da dispensa.

§ 2º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido ou sucessores, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 3º No caso de declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável na mesma esfera federal, sendo regido pelo mesmo estatuto, o servidor ocupante de cargo efetivo não fará jus à indenização de férias e, nesse caso, deverá averbar o período de férias no novo órgão.

§ 4º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade no Tribunal, receberá a indenização de férias prevista neste artigo, independentemente de requerimento, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 5º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade no Tribunal, não receberá a indenização de férias prevista neste artigo, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.



§ 6º Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e designado para outra de menor nível, sem solução de continuidade, o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º A indenização de que tratam os §§ 4º e 6º corresponderá à diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão/funções comissionadas, observando-se a proporção estabelecida no *caput*.

Art. 27. O servidor exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada será indenizado apenas em relação a estes quando mantiver a titularidade do cargo efetivo.

§ 1º Observar-se-á, na indenização referida no *caput*, a proporcionalidade prevista no artigo anterior e as seguintes regras:

I - o servidor que não for optante pela remuneração do cargo efetivo perceberá indenização com base na diferença entre o valor da remuneração do cargo efetivo e o valor da remuneração da função comissionada ou cargo em comissão;

II - o servidor optante pela remuneração do cargo efetivo será indenizado com base na retribuição que perceber pelo exercício da função comissionada ou cargo em comissão.

§ 2º Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

§ 3º Efetuado o pagamento da indenização na forma descrita nos parágrafos anteriores, o servidor continuará com direito a usufruir férias no período marcado.

Art. 28. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

Art. 29. O servidor que mantiver a titularidade de cargo em comissão por ocasião de sua aposentadoria não poderá receber a indenização de férias prevista no § 2º do artigo 26, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.

Art. 30. Por ocasião da aposentadoria ou da exoneração, o servidor que tiver antecipadamente usufruído as férias não restituirá aos cofres públicos a importância recebida a esse título.

Seção III **Do Adicional de Férias**

Art. 31. O adicional de férias correspondente a um terço da remuneração do servidor será pago independentemente de solicitação, de preferência, na folha de pagamento do mês anterior ao do início das férias ou da primeira etapa, no caso de parcelamento.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no art. 22.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS DE SERVIDOR REQUISITADO

Art. 32. Para concessão das férias de servidor, a entidade cessionária deverá:

I - incluir as férias do servidor na escala de férias, observada a situação no órgão de origem, bem como a reciprocidade de direitos na legislação do órgão cessionário;

II - comunicar o período de gozo ao órgão cedente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se as disposições deste ato aos magistrados do Tribunal, no que couber.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 35. Revoga-se o Ato nº 35/2005.

Art. 36. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 10 de outubro de 2011.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Presidente

(*) **Revogado** pelo Ato nº 04/2017

